



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007953/2003-00
Recurso nº. : 145.403
Matéria : IRPJ - Ex: 1998 e 1999
Recorrente : CEAGRI AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.586

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1997 E 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

Acolhida preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CEAGRI AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

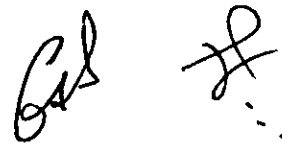
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2006

Processo nº. : 10680.007953/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.586

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº : 10680.007953/2003-00
Acórdão nº : 101-95.586

Recurso nº : 145.403
Recorrente : CEAGRI AGRO INUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEAGRI AGRO INUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 7.573, de 11 de janeiro de 2005, de lavra da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/06), relativo ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre do ano-calendário de 1998. Demonstrativo do SAPLI¹ às fls. 07/08.

O sujeito passivo optou pela tributação do IRPJ com base no lucro real para o ano-calendário de 1997 e pelo lucro presumido trimestral para o ano-calendário de 1998.

A autuação apontada duas infrações a saber:

1. falta de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado referente ao ano-calendário de 1997.
2. falta de adição do saldo do lucro inflacionário a realizar, existente em 31 de dezembro de 1997, à base de cálculo do imposto de renda do primeiro trimestre de 1998, primeiro período de apuração após ter optado pela tributação com base no lucro presumido, já que até o ano-calendário anterior a pessoa jurídica havia sido tributada com base no lucro real.

A obrigatoriedade de realização integral do saldo do lucro inflacionário na hipótese narrada na segunda infração está prevista no artigo 54 da lei nº 9.430/1996.

¹ SAPLI – Sistema da Secretaria da Receita Federal que controla, entre outros, o saldo do lucro inflacionário a realizar das pessoas jurídicas.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 09 de junho de 2003 ("AR" às fls. 33), a contribuinte apresentou em 09 de julho de 2003 a impugnação de fls. 34/38, na qual suscita em sede preliminar a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo transcurso do prazo de cinco anos desde a data do fato gerador da obrigação tributária até a data da ciência do auto de infração pelo qual foi constituído o crédito tributário, tanto em relação à parcela de realização mínima correspondente ao ano-calendário de 1997, quanto à adição do saldo do lucro inflacionário no primeiro trimestre de 1998 (em síntese, o relatório necessário para a solução da lide).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 170/182) por meio do acórdão nº 7.573/2003, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999

Ementa: Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Ementa: Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.

Expurgam-se do saldo do lucro inflacionário acumulado os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência.

Constatado a existência de saldo de lucro inflacionário, efetua-se o lançamento da parcela de realização mínima, e tendo o contribuinte mudado a forma de apuração do lucro, de real para presumido, efetua-se o lançamento do saldo integral do lucro inflacionário acumulado.

Lançamento procedente em parte."

O referido acórdão, em síntese, em síntese no necessário para a solução da lide, traz os seguintes argumentos para rechaçar a preliminar de decadência suscitada:

1. que segundo entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação - COSIT, expresso por meio da solução de consulta nº 23/2004, "existem duas possibilidades para o início da contagem da decadência no lançamento por homologação. Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente, será observado o art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Caso contrário recorre-se à regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal".
2. Que, considerando ser prerrogativa exclusiva da administração o lançamento dos créditos tributários, na forma do artigo 142 do CTN, excluem-se do conceito de lançamento os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios, assim deve-se entender que a homologação expressa deve recair sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo.
3. No presente caso, não consta dos autos que o contribuinte tenha efetuado qualquer pagamento de IRPJ no período.
4. Pelo quê rejeitou em parte a preliminar de decadência, acatando-a em relação às parcelas de realização mínima do lucro inflacionário relativas aos anos-calendário de 1991 a 1996.
- 5.

Cientificado do acórdão em 21 de fevereiro de 2005, em 14 de março de 2005, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 190/195), no qual, dentre outros argumentos, reapresenta o da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Processo nº. : 10680.007953/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.586

Às folhas 200)201 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.



É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, faz-se necessária à manifestação acerca da preliminar suscitada pela recorrente quanto à decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997 e ao 1º trimestre de 1998.

Aos fatos:

1. o lançamento tem por base dois fatos:
 - a. falta de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado referente ao ano-calendário de 1997.
 - b. a falta de adição do saldo lucro inflacionário a realizar, existente em 31 de dezembro de 1997, à base de cálculo do imposto de renda do primeiro período de apuração após a recorrente ter optado pela tributação com base no lucro presumido, já que até o ano-calendário anterior a recorrente havia sido tributada com base no lucro real.
2. o primeiro período de apuração no regime do lucro presumido foi o primeiro trimestre de 1998, encerrado em 31 de março de 1998.
3. a tributo autuado é o IRPJ.
4. a recorrente teve ciência do lançamento em 09 de junho de 2003.

Processo nº. : 10680.007953/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.586

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 – 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apurar imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define a modalidade do lançamento é a legislação do tributo e não a circunstância de ter havido, ou não, o pagamento de tributo.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não do tributo.

Cite-se entre outros precedentes, o acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ se sujeita a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

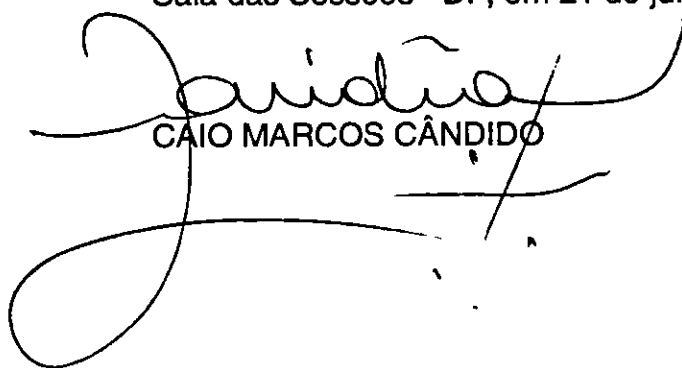
Processo nº. : 10680.007953/2003-00
Acórdão nº. : 101-95.586

O que se homologa nos lançamentos por homologação é a atividade de apuração do crédito tributário e não o seu pagamento, pelo quê entendo ter ocorrido no caso sob análise a decadência do direito de constituição do crédito tributário por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores (31 de dezembro de 1997, para a primeira infração, e 31 de março de 1998, para a segunda infração) e a data da ciência do auto de infração (09 de junho de 2003).

Em vista do exposto, ACOLHO a suscitada preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

